

Processo: 1071498

Natureza: Denúncia

Procedência: Prefeitura Municipal de Uberlândia

À Secretaria da Primeira Câmara,

Trata-se de denúncia formulada por Abrapark – Associação Brasileira de Estacionamento, à peça n. 23, págs. 2/7, instruída com os documentos de págs. 8/42, em face do Chamamento Público n. 375/2019 – SMS/SETTRAN, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Uberlândia, cujo objeto consistia na “contratação de Entidade Sem Fins Lucrativos de Utilidade Pública para realizar a administração, manutenção e operação do Sistema de Estacionamento Rotativo Eletrônico Pago de veículos em vias e logradouros públicos do Município de Uberlândia”.

Na sessão de 5/7/2022, a Primeira Câmara proferiu acórdão nos seguintes termos, peça n. 37, *in verbis*:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) julgar procedentes os apontamentos de irregularidades constantes da denúncia, nos termos do art. 196, § 2º, do Regimento Interno, c/c o art. 487, I, do Código de Processo Civil, sem a aplicação de sanção aos gestores responsáveis, em razão das circunstâncias do caso concreto;
- II) determinar ao atual prefeito de Uberlândia que providencie a anulação do Chamamento Público n. 375/2019 e que, caso a administração, manutenção e operação do sistema de estacionamento rotativo de veículos em vias e logradouros públicos não sejam realizadas diretamente pelo município, promova o devido procedimento licitatório para a prestação de tais serviços, com fulcro no art. 37, XXI, e no art. 175 da Constituição da República;
- III) determinar que seja encaminhada, nos termos do art. 41, XXXII, c/c o art. 284, *caput* e parágrafo único, todos do Regimento Interno, cópia do acórdão que vier a ser proferido para a Presidência do Tribunal, para que seja avaliada a conveniência e a oportunidade da realização de auditoria de conformidade na Prefeitura Municipal de Uberlândia, com a finalidade de verificar a prestação dos serviços de exploração de estacionamento rotativo pago nas vias públicas do município pela Instituição Cristã de Assistência Social – Icasu, em especial a arrecadação e a aplicação dos respectivos recursos financeiros;
- IV) recomendar ao prefeito de Uberlândia, bem como aos atuais secretários municipais de Saúde e de Trânsito e Transporte, que:
 - a) nos próximos chamamentos públicos ou procedimentos licitatórios, se abstenham de exigir critério de julgamento que atribua pontuação em razão dos anos de

constituição e funcionamento da entidade ou empresa, por contrariar o disposto no art. 30, § 5º, da Lei n. 8.666/1993, bem como a jurisprudência desta Corte;

b) nos próximos editais de chamamento público, especifiquem o valor previsto para a realização do objeto, em consonância com o disposto no art. 24, § 1º, VI, da Lei n. 13.019/2014;

V) determinar a intimação dos responsáveis pelo DOC, bem como do Ministério Público de Contas, na forma regimental;

VI) determinar, após promovidas as medidas cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, I, do Regimento Interno.

Consoante certidões às peças n. 38 e 40, respectivamente, os responsáveis foram intimados da decisão por meio de publicação no DOC do dia 3/8/2022, tendo tal deliberação transitado em julgado em 20/9/2022.

Entretanto, no tocante à determinação inserta no item II do acórdão, conforme certidão de não manifestação à peça n. 43, não foi registrada a documentação referente aos presentes autos, que deveria ter sido enviada pelo Sr. Odelmo Leão Carneiro Sobrinho, atual prefeito de Uberlândia.

Diante disso, em despacho à peça n. 44, determinei a intimação do referido gestor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, enviasse a este Tribunal os documentos comprobatórios da anulação do Chamamento Público n. 375/2019 e, ainda, caso a administração, manutenção e operação do sistema de estacionamento rotativo de veículos em vias e logradouros públicos não estejam sendo realizadas diretamente pelo município, informasse se a Administração Municipal havia promovido o procedimento licitatório para a prestação de tais serviços, devendo ser apresentada a documentação pertinente.

Intimado, o responsável apresentou a documentação à peça n. 48.

No entanto, verifiquei, em síntese, que a documentação traz as seguintes informações: comprovação da **suspensão** do certame; que “atualmente a administração do serviço de estacionamento rotativo (zona azul) é realizado através de contrato emergencial com a Instituição Cristã de Assistência Social de Uberlândia”; e, ainda, que foi elaborado projeto de lei para alterar a Lei n. 11.348/2013, e suas alterações, que dispõe sobre a implantação do sistema de estacionamento rotativo eletrônico pago de veículos nas vias e logradouros públicos do referido município; não tendo sido demonstrado que a determinação deste Tribunal ao atual prefeito para que providenciasse a **anulação** do Chamamento Público n. 375/2019, foi, de fato, cumprida.

Verifiquei que o julgamento¹ do mérito do Mandado de Segurança n. 1.0000.22.181360-3/000 (Numeração Única: 1813603-87.2022.8.13.0000), impetrado pelo Município de Uberlândia, em trâmite perante o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG, cujo objeto visa “impedir que o Tribunal de Contas de Minas Gerais reconheça/declare a inconstitucionalidade dos arts. 9º, 10, 11, 12, 13 e 15 da Lei Municipal nº 11.348/2013, com as alterações promovidas pela Lei Municipal nº 13.045/2019”, está marcado para o dia 14/12/2022.

Ademais, constatei que o projeto de lei mencionado foi enviado à Câmara Municipal de Uberlândia em 11/11/2022 e autuado sob o n. 01482/2022², encontrando-se o pertinente processo em tramitação.

Feitas tais considerações, determino, nos termos do art. 275, II, do Regimento Interno, a intimação, por meio eletrônico e pelo DOC, conforme art. 166, § 1º, I e VI da norma regimental, do Sr. Odelmo Leão Carneiro Sobrinho, prefeito de Uberlândia, para que seja providenciada a anulação do Chamamento Público n. 375/2019, em cumprimento à determinação constante do acórdão da Primeira Câmara, peça n. 37, e, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, envie a este Tribunal os documentos comprobatórios da referida anulação, bem como preste informações sobre o desfecho do Mandado de Segurança n. 1.0000.22.181360-3/000 (Numeração Única: 1813603-87.2022.8.13.0000) e, também, sobre o andamento do projeto de lei que visa alterar a Lei n. 11.348/2013, e suas alterações.

Ressalto que os documentos deverão ser protocolizados exclusivamente via e-TCE, conforme determina o art. 3º da Portaria 46/Pres./2020.

Cientifique-o de que o descumprimento da intimação poderá acarretar multa individual, nos termos do art. 85, III, da Lei Complementar n. 102/2008, no valor diário de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

¹ Disponível em: <https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_movimentacoes2.jsp?listaProcessos=10000221813603000>. Acesso em 24/11/2022.

² Disponível em: <<https://sistema.camarauberlandia.mg.gov.br/portalcidadao/#075f539f0b7223f116d2c85c4ce1b1752fccb0db1fd92284312b33310fb199ef6050e9373e0f36365cbb7737a0e49e582e657146a648fd13d54aa9e4338df879e807578fb1eeafd7f65a3b2fb93f41b95c5624a53fd633d3e4c9a5490e9ffc868de85e3d620f36569db74e49431fec683bc0f145de7d6e93025e4d2077f13ec8>>. Acesso em 24/11/2022.

Determino que o presente processo permaneça nessa Secretaria até o cumprimento das determinações, realizando-se o devido acompanhamento do prazo fixado.

Cumprida a intimação ou transcorrido *in albis* o prazo fixado, os autos devem retornar ao meu gabinete.

Belo Horizonte, 24 de novembro de 2022.

Adonias Monteiro
Relator
(assinado digitalmente)